



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1033946-49.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Oncológico**
 Requerente: **Giovanna de Souza Almeida**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GIOVANNA DE SOUZA ALMEIDA** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. A autora, diagnosticada com Linfoma de Hodgkin Clássico Esclerose Nodular desde 2019, necessita do medicamento Brentuximab. O pedido veio acompanhado de documentos (fls. 17/49).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e o pedido de liminar (fls. 51/52).

A ré contestou (fls. 57/72). Em preliminar, alegou falta de interesse processual, uma vez que a prescrição médica deveria ter sido emitida pela instituição hospitalar onde a autora recebe o tratamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Defende que não há nenhuma informação médica que justifique a escolha do medicamento pleiteado e que o tratamento oncológico é fornecido pelo SUS, por meio da Rede de Atenção Oncológica de Alta Complexidade, composta pelos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), pelas Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e por serviços isolados.

Réplica a fls. 77/79.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será analisada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A hipótese prescinde de dilação probatória, mormente porque o pedido veio acompanhado de documentação suficiente ao deslinde da questão apresentada.

Centra-se a demanda em aferir se detém a impetrante direito líquido e certo ao fornecimento da medicação necessária ao tratamento de sua enfermidade - "Linfoma de Hodgkin Clássico Esclerose Nodular".

Cediço que a pretensão ao fornecimento da medicação e terapia em questão está amparada por princípios basilares insertos na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida (art. 5º, *caput*), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV) e na garantia dos direitos sociais (art. 6º).

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cuida-se de norma de eficácia imediata, que independe de normatização infraconstitucional para garantir o direito à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos e terapias, bem como a realização de cirurgias e internação.

Com o julgamento, pela 1ª Turma do STJ, sobre o tema 106, alguns requisitos foram exigidos para o fornecimento de medicamentos pelo Estado. São eles:

- 1- Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

medicamento prescrito;

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O relatório médico juntado a fls. 21 comprova o diagnóstico de Linfoma de Hodgkin Clássico Esclerose Nodular, havendo prescrição do medicamento “Brentuximab”, que possui registro na ANVISA¹.

A prescrição por médico particular ou de instituição hospitalar diversa daquela integrante do SUS não afasta a necessidade do medicamento, seja porque inexistente proibição expressa, seja porque vigora, na hipótese, a relação entre médico e paciente, arcando o primeiro com a responsabilidade pelas prescrições, cumprindo ao Estado o fornecimento.

A autora afirma não possuir condições financeiras para adquirir o medicamento, que é de alto custo.

Não se desconhecem as limitações financeiras do Estado, origem do princípio da reserva do possível, nem as regras de direito financeiro que presidem a alocação dos recursos públicos. Todavia, no caso concreto, a elas se sobrepõe a garantia do mínimo existencial, sendo imprescindíveis as medidas pretendidas para a sobrevivência do autor.

Dispõem as Súmulas 95 e 102 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente:

Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

¹ <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=1063902690012>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre o tema, oportuna transcrição da jurisprudência:

APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor portador de tumor expansivo do lobo temporal direito, necessitando do medicamento Temozolamida (Temodal). 1. Descabida a pretensão da FESP de que a União Federal integre o polo passivo da ação. A responsabilidade pelo fornecimento de tratamento, é solidária entre os entes federativos, nos termos do art. 23, II, 198, "caput", e § 1º, da CF. Inteligência do Tema 793 do STF. Preliminar rejeitada. 2. Mérito - Medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. Autor que comprovou os requisitos exigidos pelo STJ na tese firmada em sede de recurso repetitivo, no RE nº 1. 1.657.156/RJ (tema 106). Existência de laudo fundamentado e circunstanciado acerca da necessidade do fármaco, que tem registro na ANVISA. Hipossuficiência demonstrada. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. 3. Honorários advocatícios fixados em percentual do valor atribuído a causa. Manutenção. Montante razoável e que remunera condignamente o profissional. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1001397-48.2019.8.26.0152; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

Dessa forma, de rigor o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **tornando definitiva a liminar concedida**, para que a ré forneça à autora o medicamento “Brentuximab vedotin 1,8 mg/kg” (fl. 22), por quanto tempo mais se fizer necessário e na quantidade indicada, sempre que houver prescrição neste sentido, sob pena de pagamento de multa diária, pelo descumprimento, no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

Por via de consequência, *julgo extinto o processo*, com resolução do mérito e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a ré com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, com o trânsito em julgado e, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**